



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.007800/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.007 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** BETA CLEAN & SERVICE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matérias que não constam da peça de impugnação, salvo no caso de terem a natureza de ordem pública, restam preclusas, não cabendo sua apreciação em sede de recurso voluntário.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento o levantamento “VT – Dif Vale Transporte PG em Folha”.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI, que julgou procedente Auto de Infração - Al nº 37.209.025-7 relativo às contribuições sociais - a parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios - concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - incidentes sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte a empregados no período de 01/2004 a 12/2004 e sobre a parte não declarada em GFIP do 13º salário de 2004, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 242/243.

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores foram obtidos diretamente nas folhas de pagamento e na contabilidade, nas contas 3210100566-8 - Vale Transporte, 3210100553-5 - Salários e 3210100554-1 - 13º Salário.

Não obstante impugnada (fls. 250/257), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 338/345), sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA.  
LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A contribuição previdenciária a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria constitui fato gerador da contribuição da empresa e integra o salário-de-contribuição.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O recurso voluntário foi interposto em 10/09/2009 (fls. 348/357), sendo nele repisados, em linhas gerais, os argumentos da impugnação, no sentido de que não tem obrigação de recolher contribuição decorrente de pagamento de vale-transporte, consoante:

- liminar nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2003.61.00.010776-3 em trâmite na 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, conforme certidão anexa;

- Mandado de Segurança nº 1999.61.045668-5 em trâmite na 24ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, conforme certidão anexa;

- Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 e Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO/SP.

Acrescenta não haver falar em inobservância ou contrariedade à Lei 7.418/85 e art. 28, § 9º, 'f', da Lei 8.212/91, pois a proibição do pagamento do vale transporte em dinheiro consta no Decreto 95.247/87, o que é ofensa ao princípio da legalidade.

Também alega não ter havido preclusão de sua impugnação quanto às contribuições incidentes sobre o 13º salário de 2004, como refere a recorrida, pois está a contestar a incidência de contribuições sobre valores pagos de vale transporte, inclusive no tocante ao 13º.

Pede, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, tem-se que na impugnação não consta menção sequer ao levantamento FPN – DIF FOLHA PAGAMENTO, no qual foram lançadas diferenças de remuneração paga a empregados conforme folha de pagamento nas competências 13/2004 (13º salário- matriz) e 02/2004 (filial), relativamente ao declarado em GFIP.

Por isso, com razão teve a DRJ tal ponto como matéria não impugnada, não prosperando, desse modo, a irresignação da recorrente, que entende não ter ocorrido, como referido expressamente naquela decisão, preclusão da matéria contribuições incidentes sobre o 13º salário de 2004.

Ademais, a contribuinte não demonstra em que medida essa diferença apurada, para o período em questão, corresponderia a valores pagos a título de vale transporte, ou qual seria a proporção desses valores contida naquela, quedando a postulação formulada sem provas a lhe a amparar.

Noutro giro, deve também ser refutado o argumento de que a não inclusão dos valores pagos a título de vale transporte na base de cálculo das contribuições estaria embasada em decisões judiciais, pois, como bem arrazoa a vergastada:

18. A Impugnante alega estar amparada em decisões judiciais para não incluir no salário-de-contribuição previdenciário os valores pagos a título de vale transporte, mas não comprova o que afirma.

19. Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045668-5: consta na certidão de fl. 305, vol. 2 (grifamos):

*...Certifica que em sentença de fl. 338/344 a Mm" Juíza Federal, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição referida, julgou o impetrante [SINDICON] carecedor da ação pela impropriedade da via processual eleita e, com relação aos associados da impetrante, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para o fim de assegurar aos associados do impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte...*

20. Não consta dos autos comprovação de que a Impugnante é associada do SINDICON, condição necessária para se beneficiar das decisões proferidas no citado Mandado de Segurança.

21. Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.071714-8: consta na certidão de fl. 306, vol. 2, que tal ação tem como objeto afastar a incidência de contribuições ao FGTS. Não tem relação com o presente lançamento, que é relativo a contribuições previdenciárias.

22. Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.010776-3: consta na certidão de fl. 307, vol. 2, que tal ação tem como objeto o não recolhimento do FGTS. Não tem relação com o presente lançamento, que é relativo a contribuições previdenciárias.

23. Não procede, portanto, a alegação da Impugnante de que tem amparo em ações judiciais para excluir do salário de contribuição o valor pago a título de vale transporte.

Há que se observar, por oportuno, não constar nos autos declaração do SINDICON (Sindicato das empresas de asseio e conservação no Estado de São Paulo) atestando ser a recorrente filiada a esse Sindicato patronal, sendo a carta cobrança constante da fl. 419 elemento apenas indiciário nesse sentido.

De qualquer sorte, sem adentrar no mérito de cada uma das demais teses ventiladas no recurso voluntário, tem-se que o tema em destaque já se consolidou administrativamente de modo favorável às pretensões da contribuinte, nos termos do seguinte

enunciado sumular, de observância obrigatória para os membros deste Colegiado, forte no art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia

No mesmo sentido, veja-se também o Ato Declaratório PGFN 3/2016, baseado no Parecer PGFN 189/16, e Súmula AGU nº 60, de 08/02/2011.

Nessa esteira, deve ser reformada a decisão de piso no particular, excluindo-se da autuação os valores associados ao pagamento de vale transporte, os quais compõem o levantamento “VT – Dif Vale Transporte PG em Folha”.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento o levantamento “VT – Dif Vale Transporte PG em Folha”.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson